PROJETO DE LEI N°, DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-B à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

"Art. 2º-B Todos os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manterem segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento, no período das 8h às 22h." (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos quase que diariamente a ação de criminosos nos estabelecimentos de autoatendimento de instituições financeiras, seja por roubo a clientes ou operações que visam esses terminais. Nos últimos anos, as ações delitivas passaram a usar bombas para explodir terminais ou equipamentos inseridos nos caixas para furtar a senha e os recursos financeiros dos clientes.



Para conter essas ações, propomos este Projeto de Lei, que visa tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

A presença da segurança armada, devidamente qualificada e estrategicamente posicionada na área de autoatendimento, inibe as ações de marginais e aumenta a sensação de segurança dos clientes. A segurança armada nessas áreas, deixando bem clara a sua presença, aumentará o custo da ação delitiva dos marginais, que hesitarão no momento de cometerem os crimes.

Ainda, estabelecemos o prazo de 180 dias *vacatio legis*, para que os estabelecimentos possam se preparar devidamente para o cumprimento do disposto na norma.

Assim, ciente que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de segurança aos usuários de terminais de autoatendimento, encaminhamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

2021-89

